



Número: **0003159-46.2026.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **28/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.500.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHAES (ADVOGADO(A))
DWM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
238974372	08/05/2026 08:09	Decisão	Decisão

Gerado por 077.***.***-60 em 18/05/2026 14:50:10
NATALIA PIMENTEL DPES



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº 0003159-46.2026.8.17.2990

REQUERENTE: COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP

RÉU: DWM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de mandado e ofício

A **COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP** ingressou com a presente ação de recuperação judicial pleiteando tutela de urgência para a imediata liberação de "travas bancárias" e suspensão de retenções sobre recebíveis efetuadas pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Após determinações de emenda à inicial, a autora colacionou documentos contábeis e os instrumentos de crédito (id 235873224 e seguintes), reiterando o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros sob o argumento de essencialidade para a manutenção da atividade empresarial.

Em atendimento ao comando de emenda à inicial, a requerente protocolou a manifestação de ID 235873224, acompanhada dos instrumentos contratuais exigidos e essa documentação já permite a apreciação da tutela postulada, pelo que passo a decidir.

DECIDO.

No que tange ao pedido de reconsideração da tutela de urgência para desbloqueio e liberação das travas operadas sobre as contas da devedora, os instrumentos de crédito acostados — consistentes em Cédulas de Crédito Bancário de Capital de Giro Digital e Conta Garantida (id 236005828 e seguintes) — **trazem expressas previsões de apropriação, amortização e compensação de ativos financeiros**. Constatada a existência de cláusula de retenção e compensação de saldo devedor atrelada a direitos creditórios legítimos, impõe-se reconhecer que tais créditos e as respectivas travas de conta operam sob o regime de extraconcursalidade, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, assenta-se que os direitos creditórios futuros e os numerários em conta (recebíveis eletrônicos ou saldos de caixa) não se subsumem ao conceito legal e estrito de "bem de capital essencial", visto que tal salvaguarda legal destina-se unicamente a bens corpóreos e instrumentais indispensáveis à infraestrutura física da atividade, nos termos da interpretação restritiva conferida à parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, não vejo como, no momento, se deva interferir nas garantias lícitamente pactuadas sobre o faturamento ou ativos, aplicando-se a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça para manter íntegras as retenções bancárias efetuadas.

Sobre a matéria, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os chamados "recebíveis" não se enquadram no conceito de "bem de capital", o que afasta a proteção do *stay period* para fins de liberação de travas bancárias:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a



intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1942555 RJ 2021/0225250-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS . CREDOR NÃO SUJEITO AO PROCESSO DE SOERGIMENTO. TRAVA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . PRECEDENTES. 1. Recuperação judicial. 2 . A jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 0000000000002236439 RS 2025/0368230-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/12/2025)

Portanto, tratando-se de crédito extraconcursal e de ativos que não constituem bens de capital essenciais (bens corpóreos e instrumentais), deve ser mantida a higidez das retenções contratuais.

Por outro lado, não olvido que os Tribunais estaduais — especialmente TJSP, TJRJ e alguns precedentes do TJGO — têm admitido, em hipóteses específicas, flexibilização parcial da trava bancária, sobretudo quando: (a) a retenção inviabiliza completamente o capital de giro; (b) há excesso de garantia; (c) os créditos são “a performar” (recebíveis futuros posteriores ao pedido de RJ); (d) existe risco concreto de inviabilização da atividade empresarial.

A despeito dessa flexibilização (que pode se adequar ao caso concreto), particularmente não vejo como admitir que uma cláusula de retenção e compensação de saldo devedor atrelada a direitos creditórios legítimos possa ser sumariamente afastada **sem a demonstração cabal de que a empresa sofreu com alguma situação superveniente que impactou sua saúde financeira a tal ponto que a manutenção da trava bancária representa risco concreto de paralização da atividade empresarial.**

É preciso, portanto, avaliar com bastante cautela todas essas nuances da questão a partir de uma análise técnica mais acurada sobre a documentação, em especial a contábil, trazida pela parte autora. Nesse contexto, a fragmentação do acervo digital somada à necessidade de aferição da efetiva operabilidade do estabelecimento clínico, **recomendam a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.**

Por todas as razões acima expostos, entendo por bem não conceder a tutela de urgência postulada e me reservar o direito de nova apreciação da matéria após o resultado da mencionada avaliação prévia, quando terei um espectro mais amplo de elementos para avaliar se é o caso de aplicar a flexibilização que parcela da jurisprudência pátria aponta.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de reconsideração da tutela de urgência, MANTENDO inalterado o bloqueio e a subsistência das travas bancárias e das retenções contratuais efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em estrita consonância com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça.

DETERMINO, como ato antecedente à apreciação do processamento da recuperação judicial, a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, com fulcro no art. 51-A, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Nomeio para o encargo LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada pela Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, vistoriar as sedes da requerente e constatar sua existência e condições operacionais, bem como a regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados, exarando laudo nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

DETERMINO a imediata expedição de mandado de constatação e das comunicações oficiais necessárias para a intimação do profissional nomeado e ciência inequívoca da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Olinda, data da assinatura eletrônica.

Adriane Maria Ribeiro de Souza



Gerado por 077.***.***-60 em 18/05/2026 14:50:10
NATALIA PIMENTEL LOPES

